



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034505-81.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é apelado/apelante MOACIR LOURENÇO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso de apelação do Município de São José do Rio Preto e não conheceram do recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22914

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1034505-81.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTES/ APELADOS: MOACIR LOURENÇO CARLOS E MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: MARCELO HAGGI ANDREOTTI

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame: 1. O autor foi diagnosticado com asma grave não alérgica e não eosinofílica (CID J 45), buscando o fornecimento do medicamento Tezepelumabe 210 mg, não incorporado ao SUS, para tratamento contínuo. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor preenche os requisitos estabelecidos pelo STF para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, conforme os Temas 1234 e 06. III. Razões de Decidir: 3. O Poder Judiciário deve analisar o ato administrativo de indeferimento do fornecimento do medicamento, verificando se a opinião médica está respaldada por evidências científicas de alto nível. 4. A ausência de elementos suficientes nos autos para análise dos requisitos estabelecidos no Tema 1234 exige o retorno dos autos para origem, mantida a decisão que deferiu a antecipação da tutela. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso de apelação da Municipalidade de São José do Rio Preto parcialmente provido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Recurso do patrono do autor não conhecido. Tese de julgamento: 1. A análise do fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS deve observar os requisitos dos Temas 1234 e 06 do STF. 2. É necessária a demonstração de evidências científicas de alto nível da eficácia do medicamento pleiteado para o seu fornecimento pelo poder público. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: STF, Tema 1234; STF, Tema 06; STJ, Tema 106. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. RECURSO DO PATRONO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos da r. sentença de fls. 640-650, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de

tutela de urgência ajuizada por Moacir Lourenço Carlos em face do Município de São José do Rio Preto. A procedência da ação se deu para *“condenar o requerido ao fornecimento da medicação descrita na petição inicial, enquanto perdurar a necessidade, desde que instruído o pleito com receituário médico, observada a desnecessidade de aquisição por marca específica, senão por princípio ativo; prescrição médica que o autor deverá renovar semestralmente junto ao Município”*.

Em suas razões recursais (fls. 655-670), a Municipalidade de São José do Rio Preto arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando a responsabilidade do Estado de São Paulo para o fornecimento de medicamentos de alto custo. Mencionou o Tema 793, do STF. Suscitou o Tema 1234 e a tutela de urgência neste concedida, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Impugnou o valor da causa. Arguiu a existência de alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, uma vez que o medicamento pleiteado não é incorporado. Não estariam preenchidos os requisitos do Tema 106, do STJ. Requereu a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da dispensa legal.

O patrono da parte autora também interpôs recurso de apelação (fls. 671-689). Requereu a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com o valor da causa e proveito econômico. Formulou pedido de assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 758-753/ 764/784.

Foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça ao patrono do autor (fls. 787-788), determinando-se o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, deixo de conhecer do recurso de apelação interposto pelo patrono da parte autora, em virtude de sua deserção.

Passo à análise do mérito do recurso de apelação da Municipalidade de São José do Rio Preto.

A r. sentença deve ser anulada.

Nos termos dos fatos e provas coligidos, o autor Moacir Lourenço Carlos é diagnosticado com asma grave não alérgica e não eosinofílica (CID J 45), buscando o fornecimento do medicamento Tezepelumabe 210 mg para tratamento contínuo.

O autor pleiteia o fornecimento gratuito do medicamento pelo Município de São José do Rio Preto, embora não seja incorporado ao SUS.

Pois bem.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 196, o direito à saúde, que se consubstancia no dever do Estado em promover, mediante políticas públicas, o acesso a tratamentos pelos necessitados como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É nesse sentido que, buscando dar efetividade ao mandamento constitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) analisaram, em sede de repercussão geral, uma série de questões relacionadas ao fornecimento de medicamentos, estabelecendo requisitos de observância obrigatória para a concessão de fármacos pleiteados gratuitamente em face das Fazendas Públicas municipais, estaduais e federais, por meio dos Temas 1234 e 06, do STF e 106, do STJ.

A observância do julgamento dos Temas 1234 e Tema 06 foi determinada pelas Súmulas Vinculantes 60 e 61, as primeiras no Brasil na área da saúde, publicadas em 20 de setembro de 2024. Sua aplicação, portanto, vincula o Poder Judiciário e a Administração Pública.

Nesses termos, tem-se que o Tema 1234, do STF, estabeleceu uma série de requisitos a serem observados pelo Poder Judiciário diante da análise do pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, conforme o caso

em análise:

IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS

4) **Sob pena de nulidade do ato jurisdicional** (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), **o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa**, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) **No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal**, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) **Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem**

como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise (grifo meu).

Nessa linha, ao Poder Judiciário cabe, tão somente, a análise do ato administrativo de indeferimento do fornecimento do fármaco pleiteado, examinando as provas colacionadas pela parte autora no sentido de que a opinião do profissional responsável pelo receituário encontra respaldo em evidências científicas de alto nível.

Pontua-se que, no caso em análise, tal exame compete à justiça estadual à medida que o fármaco pleiteado possui registro na ANVISA e não alcança o valor de 210 salários-mínimos para tratamento anual – montante este que, se atingido, determinaria a remessa dos autos para a justiça federal.

Sendo necessário, portanto, o exame do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 1234, verifico a necessidade de que seja aberta a oportunidade ao autor de demonstrar a existência de evidências científicas de alto nível a respeito da utilização do medicamento pleiteado para o tratamento, além de trazer aos autos o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec.

É imprescindível, ainda, que os autos sejam remetidos ao NAT-jus, para parecer a respeito do medicamento pleiteado.

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença de procedência da ação, mantida a tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 394-397.

Por fim, no que concerne aos demais argumentos presentes no recurso de apelação interposto pela municipalidade, julgo-os prejudicados, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da necessidade de retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do Município de São José do Rio Preto, para anular a r. sentença**, mantida a tutela de urgência concedida às fls. 394-397, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam instruídos com parecer do NAT-jus, bem como seja aberta a oportunidade ao autor para que demonstre o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos Temas 1234 e 06, ambos do STF. Ademais, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação do patrono do autor, julgando-o deserto.

PAULO GALIZIA

Relator